**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0011/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2026**

**POWERTEC GERADORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.450.374/0001-01, com sede na Rua Germano Stricker, nº 960, Sala 01, Bairro Estrada Nova, em Jaraguá do Sul/SC, vem, com o devido respeito, por intermédio de seu sócio, perante esta Douta Autoridade, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.** (doravante Recorrente), em face da decisão que a inabilitou do certame em referência, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Município de Xanxerê/SC, por meio do Processo Licitatório nº 0011/2026, deu início ao Pregão Eletrônico nº 0005/2026, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva no gerador de energia elétrica instalado no Aeroporto Municipal João Winckler* (p. 1, Edital). O procedimento, regido pela Lei nº 14.133/2021, estabeleceu, em seu edital e anexos, todos os critérios necessários para a participação e qualificação das empresas interessadas, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob o critério de julgamento de menor preço.

Após a fase de lances, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da licitante que apresentou a proposta de menor valor, a empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA. Contudo, ao analisar os documentos relativos à qualificação técnica, a área competente da Administração, por meio do detalhado e criterioso **Parecer de Análise de Qualificação Técnica**, concluiu, de forma inequívoca, que a referida empresa **não cumpriu integralmente** as exigências estabelecidas no item 5.4 do instrumento convocatório.

A decisão de inabilitação, fundamentada no referido parecer, apontou uma série de inconformidades insanáveis na documentação apresentada pela Recorrente. Dentre as falhas, destacam-se: a **ausência de contrato de prestação de serviços** de um dos responsáveis técnicos indicados; a **não comprovação de registro válido e vigente** junto ao conselho de classe para outros profissionais apresentados; e, de forma contundente, a **ausência de atestado de capacidade técnica-profissional** que atendesse às exigências do edital para múltiplos profissionais. Tais omissões documentais, essenciais para a comprovação da aptidão da empresa para executar o objeto licitado, motivaram a sua justa e correta inabilitação do certame.

Inconformada com a decisão administrativa, que se pautou estritamente nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo (p. 1, Recurso). Em sua peça, busca reverter a decisão, alegando, em síntese, que teria atendido às exigências e que, subsidiariamente, deveria ser concedida a oportunidade de saneamento por meio de diligência para a juntada de documentos faltantes.

Diante desse cenário, a empresa **POWERTEC GERADORES LTDA.**, na condição de licitante remanescente e, portanto, diretamente interessada no desfecho do processo, apresenta estas contrarrazões para demonstrar a absoluta correção da decisão de inabilitação, rechaçando ponto a ponto os argumentos

frágeis e improcedentes da Recorrente e defendendo a manutenção do ato administrativo que garantiu a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem o condão de reformar a decisão administrativa, que foi proferida em estrita conformidade com as regras do edital e com os princípios que regem as licitações públicas. A inabilitação não decorreu de mero formalismo excessivo, mas sim da constatação de falhas graves e insanáveis que impedem a aferição da real capacidade técnica da empresa para a execução de um serviço de alta responsabilidade, como a manutenção do gerador de energia de um aeroporto.

### 2.1. Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Proteção à Isonomia

A pedra angular de todo e qualquer procedimento licitatório é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio estabelece que o edital é a lei interna da licitação, cujas regras vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. A observância rigorosa de suas cláusulas é o que garante a segurança jurídica do certame e, fundamentalmente, o **princípio da isonomia**, assegurando que todos os competidores sejam avaliados sob os mesmos critérios objetivos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0005/2026, em sua seção 5.4 (p. 6, Edital), detalhou, de forma clara e precisa, toda a documentação exigida para a comprovação da **qualificação técnico-profissional e operacional**. Não se tratam de exigências aleatórias ou desproporcionais, mas de requisitos mínimos e indispensáveis para que a Administração pudesse ter a certeza de que a empresa contratada possui a experiência, a estrutura e os profissionais habilitados para executar um serviço crítico à segurança das operações aeroportuárias.

Ao deixar de apresentar, no momento oportuno, a totalidade dos documentos exigidos, a Recorrente não apenas descumpriu uma regra editalícia, mas também atentou contra a isonomia que deve prevalecer entre os licitantes. Permitir que a Recorrente, após a abertura dos envelopes e a constatação de sua falha, complemente sua documentação com itens que deveriam ter sido apresentados desde o início, seria conferir-lhe um tratamento privilegiado e injusto em detrimento das demais empresas, como a Recorrida, que diligentemente cumpriram todas as regras do certame. A decisão que inabilitou a Recorrente, portanto, não foi apenas correta, mas necessária para preservar a integridade e a justiça da competição.

### 2.2. Do Flagrante e Múltiplo Descumprimento dos Requisitos de Qualificação Técnica

Diferentemente do que tenta fazer crer em sua superficial peça recursal, a inabilitação da Recorrente não se deu por um único e pequeno deslize, mas por um **conjunto de falhas graves** na comprovação de sua qualificação técnica, conforme minuciosamente apontado pelo Parecer Técnico da Diretoria de Engenharia (p. 3-4).

O item 5.4.3 do Edital (p. 6) exigia a comprovação do **vínculo do responsável técnico** com a empresa licitante por meio de documentos específicos, como a cópia da CTPS ou do **Contrato de Prestação de Serviços**. O próprio parecer técnico foi categórico ao afirmar: "*Não foi localizado contrato de prestação de serviços do TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA - ELVIS GOMES DE FREITAS FERNANDES*" (p. 4). A Recorrente, em seu recurso, não nega a falha; ao contrário, *confessa* a omissão ao pedir a abertura de diligência para a posterior apresentação do documento. Trata-se, portanto, de um descumprimento incontroverso de uma exigência editalícia expressa.

Ademais, o item 5.4.4 do Edital (p. 6) demandava a prova do **registro do responsável técnico** no conselho profissional competente, *em*

*vigência*. O parecer técnico foi igualmente claro ao constatar a "*ausência dos Registro do Responsável Técnico no CREA dos profissionais FERNANDO TEIXEIRA SPIRONELLO e ROGERIO LIMA BARRETO, em vigência*" (p. 4). A Recorrente, em sua defesa, ignora por completo essa falha e concentra-se apenas no técnico Elvis, cuja certidão estava regular. A omissão em comprovar a regularidade de *todos* os profissionais indicados como parte de sua equipe técnica constitui mais uma violação direta às regras do certame, que não pode ser relevada.

O ponto mais crítico, contudo, reside no descumprimento dos itens 5.4.2 e 5.4.5 do Edital (p. 6), que exigiam a apresentação de **atestados de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional**. O parecer técnico concluiu pela "*ausência de atestado de capacidade técnica-profissional (...) dos profissionais ROGERIO LIMA BARRETO (...) e do ELVIS GOMES DE FREITAS FERNANDES*" (p. 4). A Recorrente alega ter juntado uma CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do técnico Elvis (p. 1-2, CAT), que supostamente comprovaria sua experiência. Uma análise atenta de referido documento, no entanto, revela não apenas sua insuficiência, mas também sua **manifesta irregularidade**.

A CAT nº 2420593/2026 (p. 1-2, CAT) foi emitida com base em um serviço prestado pela empresa JING SOLUÇÕES (a Recorrente), cujo contratante era a pessoa jurídica de **ELVIS GOMES DE FREITAS FERNANDES**, com CNPJ 11.660.449/0001-00. Ocorre que o responsável técnico da empresa JING SOLUÇÕES pela execução deste mesmo serviço foi o próprio **ELVIS GOMES DE FREITAS FERNANDES**. Em outras palavras, o profissional que agora se apresenta como responsável técnico da Recorrente emitiu um atestado para si mesmo, figurando, no mesmo ato, como cliente/contratante e como executor/responsável técnico do serviço.

Tal situação esvazia por completo a finalidade de um atestado de capacidade técnica, que é a de obter de um **terceiro, isento e independente**, a confirmação da boa execução de um serviço. Permitir que um profissional ateste a qualidade de um serviço que ele mesmo executou para si próprio seria o mesmo

que autorizar uma autoavaliação sem qualquer valor probatório perante a Administração. O documento carece da credibilidade e da imparcialidade indispensáveis, não se prestando, de forma alguma, a comprovar a capacidade técnica exigida no edital. A inabilitação, também sob este prisma, foi absolutamente correta.

### 2.3. Da Absoluta Impossibilidade de Diligência para Inclusão de Documento Essencial Faltante

O principal argumento subsidiário da Recorrente, e talvez o mais equivocado, é o de que a Administração deveria abrir prazo para "diligência", a fim de que pudesse apresentar o contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico, documento que, como já confessado, não foi juntado no momento oportuno. Tal pleito encontra óbice intransponível na legislação e nos princípios licitatórios.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao dispor sobre o tema. Ele estabelece que, após a entrega dos documentos, não será permitida a apresentação de novos, **salvo em sede de diligência**, para duas hipóteses estritas: I) **complementação de informações** acerca de documentos *já apresentados*; ou II) **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado *após* a data de recebimento das propostas.

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções legais. A Recorrente não busca "complementar informação" de um documento existente; ela pretende **incluir um documento novo e essencial**, que estava completamente ausente de sua proposta original. A diligência não é um instrumento para sanar a negligência do licitante na preparação de sua documentação. Ela serve para esclarecer dúvidas sobre um documento já presente nos autos (por exemplo, uma ambiguidade no texto de um atestado) ou para corrigir erros materiais que não alterem a substância da proposta (§ 1º do art. 64), e não para permitir a juntada *a posteriori* de um requisito de habilitação não cumprido.

Aceitar o pedido da Recorrente seria criar uma terceira fase no procedimento licitatório: a "fase de correção de propostas falhas", o que é inadmissível. Tal ato violaria frontalmente o princípio da isonomia, concedendo à empresa desidiosa uma segunda chance que não foi dada aos demais concorrentes, e aniquilaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A preclusão é a sanção processual para aquele que não pratica o ato no tempo devido, e foi exatamente o que ocorreu com a Recorrente. A oportunidade para apresentar o contrato de seu responsável técnico se exauriu com o encerramento do prazo para envio da documentação de habilitação.

A decisão da Administração em inabilitar a Recorrente com base na documentação *efetivamente apresentada* foi, portanto, a única medida legalmente cabível.

**III. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a empresa **POWERTEC GERADORES LTDA.**, na qualidade de licitante e parte interessada, requer que esta Douta Autoridade se digne a:

a) **Conhecer** das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e pertinentes;

b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** integralmente ao recurso administrativo interposto pela empresa JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., em razão da manifesta improcedência de seus argumentos e do seu flagrante descumprimento das regras do certame;

c) **Manter integralmente** a r. decisão administrativa que, de forma justa e legal, **inabilitou** a Recorrente do Pregão Eletrônico nº 0005/2026, com base nos fundamentos exaustivamente demonstrados no Parecer de Análise de Qualificação Técnica e reforçados nesta peça;

d) Dar prosseguimento ao certame, com a consequente **homologação do resultado** e adjudicação do objeto à empresa que se sagrou vencedora, qual seja, a ora Recorrida, **POWERTEC GERADORES LTDA.**, por ter cumprido todas as exigências editalícias e apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que, Pede deferimento.

Xanxerê/SC, 31 de março de 2026.

GABRIELA MARGUARDT MULLER:03713177970

Assinado digitalmente por GABRIELA MARGUARDT MULLER:03713177970
ND: C=BR, CN=GABRIELA MARGUARDT MULLER:03713177970, O=ICP-Brasil, OU=38044249000171
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.31 17:20:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**POWERTEC GERADORES LTDA.**
**CNPJ nº 17.450.374/0001-01**